



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SETOR DE LICITAÇÃO**

TRATA – SE DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA EMPRESA AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, em relação ao Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2019. É o breve relato. Passo a opinar:

**DOS FATOS**

Menciona a empresa reclamante em sua impugnação: "...que a mesma está sendo impedida de participar do certame por conta do que dispõem os subitens do item 8, que a justificativa encontrada no corpo do edital é que se busca um favorecimento regional ao município, buscando o desenvolvimento econômico do mesmo, bem como a entrega imediata dos produtos, e do pronto atendimento. Que apesar de tais argumentos ressalta-se que esses não devem prosperar, uma vez que se trata de nítido cerceamento de participação a licitação o que acaba por afrontar expressamente os princípios da administração pública, sendo eles o da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade e da publicidade, todos abarcados no art. 37, caput da CRFB/88. Menciona que nesse mesmo ensejo destaca-se o inciso XXI do artigo supracitado, o qual aduz que ressalvado as exceções previstas em lei, faz-se necessário a realização de licitação para contratação de serviços, obras públicas, alienações, devendo ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes, somente podendo ter exigência técnicas e econômicas, o que vem sendo expressamente violado, com o embasamento de uma possível regionalização no processo licitatório, afrontando expressamente o texto constitucional....Menciona que apesar de haver justificativa no edital impugnado, se deve destacar que essa é genérica, e como antes posto não dá ensejo para cerceamento da licitude. Por fim aduz que o município não demonstrou qual seria a vantagem que a administração pública teria em adotar um procedimento diferenciado, mas sim uma mera justificativa genérica dos artigos 47 e 48 da LC nº 123/06, o que pode acarretar inclusive em

uma elevação nos custos para o Poder Público, fato que seria contraditório ao próprio edital, pois esse aduz no seu preâmbulo que tal licitação busca a contratação dos serviços e produtos através do registro de preço, ou seja, em busca do menor preço do mercado. Em tese são os fatos da impugnação.

## **DO MÉRITO**

Transcreve-se dos Itens impugnados:

### **8 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO.**

8.1 – No julgamento das propostas, será considerada vencedora a empresa que propuser o menor preço por item, desde que atendidas às especificações constantes deste Edital.

8.2 – Havendo divergência entre os valores unitário e total, prevalecerá o UNITÁRIO.

8.3 – O objeto deste PREGÃO será adjudicado, POR MENOR PREÇO POR ITEM.

8.4 – O pregoeiro fará a adjudicação à licitude classificada em primeiro lugar, sendo que caberá à Autoridade Competente a decisão sobre a homologação do procedimento.

8.4.1 – Para se promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, o incentivo à inovação tecnológica e o tratamento diferenciado e simplificado para as MPE, a Autoridade Competente poderá, justificadamente, dar prioridade de contratação às MPE que sejam sediadas local ou regionalmente (nessa ordem de prioridade), e que possuam até 10%(dez por cento) superiores em relação ao melhor preço válido.

8.4.2 – Entende-se como empresa sediada no local, aquela que possua registro na cidade de BANDEIRANTE/SC. 8.4.3 – Entende-se como empresa sediada regionalmente, aquela que possua registro em uma das cidades que integram a região da (AMEOSC) Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina).

Embora mencione a impugnante que possua todos os requisitos para participar do certame e está sendo impedida por conta do descrito nos itens acima, acredita –se que razão não lhe assiste.

Isso porque a municipalidade justificou de forma adequada a motivação de ater-se nas empresas locais. Diz-se isso ante o fato da própria legislação objetivar normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por mais que a impugnante tente desmerecer os artigos 47 e 48 da LC 123/06, tal fato não impede tampouco desmerecer os requisitos apresentados nos itens impugnados, pois até o momento não houve qualquer forma de prejuízo à administração pública.

A intenção da administração é incentivar e promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, em consonância com o artigo 47 da LC nº 123/06, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Frisa-se novamente, o fato da administração utilizar-se do artigo acima mencionado não caracteriza qualquer forma de prejuízo ao erário até porque certamente se observará sempre o menor preço ofertado.

Por fim estando os itens do edital transcritos de forma clara e objetiva e devidamente justificados, opina para não acatamento da impugnação supra.

É o parecer.

Bandeirante – SC., 01 de fevereiro de 2019.

NADIA DREON FARIAS ZANATTA

OAB/SC33558

